

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, que *Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, assegura às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, em hospitais-colônia, pensão vitalícia correspondente a setecentos reais. Valor este a ser reajustado, anualmente, de acordo com os índices aplicados aos benefícios previdenciários.

A fim de satisfazer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 –, o projeto estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente da proposição e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária apresentado após sessenta dias da publicação da lei. Também estipula que a lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementada a inclusão da despesa orçamentária em questão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

As informações constantes da justificação do projeto são merecedoras de nosso pesar e constrangimento. É lamentável constatar a existência das colônias e dos hospitais-colônia de portadores de hanseníase, locais de *reclusão e de isolamento, de dor e de sofrimento, onde a sociedade confinava os doentes que temia*. É triste saber que, em nome da ciência, da saúde pública e do preconceito, nossa sociedade exilava as pessoas com hanseníase e que, somente a partir dos anos 60, o Brasil começou a pôr fim ao isolamento compulsório desses doentes.

De acordo com os dados apresentados, dos cento e um hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos e abrigam antigos doentes que passaram suas vidas nas colônias e hoje não têm para onde ir. Estima-se que existam cerca de três mil indivíduos nessa situação. Pessoas que merecem uma reparação mínima da sociedade.

O Projeto de Lei nº 206, de 2006, consubstancia tal reparação no pagamento de uma indenização mensal de R\$ 700,00 a essas pessoas, o que é absolutamente justo e viável. Justo, porque é inegável a necessidade de amparar financeiramente aqueles atingidos pela hanseníase e que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios. Viável, porque são relativamente poucos os cidadãos que vivenciaram essa situação e a ela sobreviveram.

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, não há óbices.

A Comissão de Assuntos Econômicos, entendeu inexata a maneira como o Projeto em tela tratava as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e houve por bem aprovar, através de emenda, dar aos artigos 3º e 4º nova redação como segue:

Art. 3º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei,

bem como incluirá a despesa mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

As modificações foram de forma e não de conteúdo, ficando, portanto, o mérito da proposição inalterado.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do Senador Tião Viana, nos termos aprovados pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator